

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2003**

**(Do Sr. SANDRO MABEL)**

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar prioridade de atendimento aos portadores de deficiência e aos portadores de doença crônica na promoção da integração ao mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º Na promoção da integração ao mercado de trabalho, gozam prioridade de atendimento as pessoas portadoras de deficiência e os portadores de doença crônica habilitados para o exercício de atividade profissional. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca atender aos reclamos das pessoas portadoras de deficiência e dos portadores de doença crônica, no que tange à necessidade de apoio para sua inserção no mercado de trabalho.

Sobre a questão, encontramos, dentre os objetivos da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), uma interface com as ações do Ministério do Trabalho no apoio aos trabalhadores carentes.

Esta Lei, ao definir os objetivos da Assistência Social, propugna, no art. 2º, inciso III, pela “promoção da integração ao mercado de trabalho”, a ser desenvolvida “através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade”.

Nesse sentido, entendemos plenamente factível que se assegure prioridade aos portadores de deficiência e aos portadores de doença crônica carentes nos projetos de integração ao mercado de trabalho a serem desenvolvidos segundo o mandamento da Lei Orgânica da Assistência Social.

Sensibiliza-nos, especialmente, a situação dos portadores de epilepsia, por sofrerem esses cidadãos cerrada discriminação por parte dos empregadores, que rejeitam liminarmente a possibilidade de oferta de emprego ou função a um trabalhador nessa condição.

Fica evidente o desconhecimento de que a epilepsia, como a hipertensão e tantas outras doenças crônicas, é perfeitamente controlável por meio de medicamentos, não sendo, portanto, admissível que seja considerada, ostensiva ou veladamente, como justo motivo para a negativa de emprego ao trabalhador.

Visamos, assim, assegurar que as ações da Assistência Social, no tocante à inserção de trabalhadores carentes no mercado de trabalho, observem a prioridade de atendimento aos portadores de deficiência e aos portadores de doença crônica, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, segundo o qual deve haver tratamento diferenciado ao hipossuficiente, promovendo-se a compensação das desigualdades existentes nas categorias de cidadãos.

Pelo valor humanitário da proposta, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

Deputado SANDRO MABEL